



**RELATORIA:** DWE

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 066/2019

**OBJETO:** TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TLSA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO (S):** 505001.302980/2018-82

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER n. 00078/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e  
NOTA n. 00053/2017/ PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DWE:** CONHECER DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise dos Embargos de Declaração em face da Deliberação ANTT nº 985, de 27 de novembro de 2018 (D.O.U., 30/11/2018), que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto pela Concessionária TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - TLSA, em face da Deliberação nº 755, de 25 de setembro de 2018.

## **II – DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por intermédio da correspondência nº CEX-PRTR-138-18 e seus anexos (fls. 609/616 e 617/638, respectivamente), a TLSA interpõe embargos de declaração em face da Deliberação ANTT nº 985/2018 (fl. 607), que conheceu do pedido de reconsideração da Concessionária, em face da Deliberação nº 755/2018 (fl. 105), para, no mérito, negar-lhe provimento.

A Deliberação Nº 755/2018 questionada pela TLSA, por sua vez, não conheceu dos embargos opostos à Deliberação nº 514/2018 (fls. 50), a qual, em suma, fixou os prazos para a correção dos atrasos na execução das obras da FERROVIA NOVA TRANSNORDESTINA, em descumprimento a obrigações contratuais.

Conforme o Relatório à Diretoria Nº 001/2019/SUFER (fls. 639/641), inconformada com a Deliberação ANTT nº 985/2018, a Concessionária TLSA interpôs embargos de declaração apontando suposta omissão na referida deliberação.

Nos termos da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os embargos de declaração devem ser interpostos em até 05 (cinco) dias após a intimação da decisão e a SUFER assevera que o Recurso apresentado pela Empresa é tempestivo, obedecendo o prazo legal previsto na Legislação vigente.

Ao teor do § 2º, do art. 56, da aludida Norma, a SUFER esclarece que o recurso de embargos de declaração é cabível para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade na decisão proferida.

Esclarece a SUFER que:

A) entende-se por omissão o silêncio da autoridade julgadora sobre questão ou argumento suscitado pela parte em suas razões;

B) padece de obscuridade o pronunciamento que não é claro, inteligível ou compreensível; e

C) a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si.

Sobre as razões do inconformismo da TLSA, informa a SUFER que a embargante alega a existência de omissão na deliberação embargada, uma vez que deixou de reconhecer a inexecutabilidade do cronograma de obras previsto no Anexo I da referida deliberação, postulando, ao final, pelo acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado, imprimindo efeitos infringentes à Decisão.

Com essas considerações, a SUFER recomenda o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, porquanto julga presentes os pressupostos de admissibilidade.

Na sequência da sua instrução, quanto ao mérito, o RELATÓRIO da SUFER entende não haver na Deliberação ANTT nº 985/2018 qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado pela via recursal eleita, e que, na verdade, o que se verifica é a reiterada insatisfação da embargante com o teor da decisão veiculada pela Deliberação questionada.

Reitera o RELATÓRIO da SUFER que a embargante argumenta que haveria omissão na Deliberação ANTT nº 985/2018, uma vez que a Deliberação ANTT nº 755/2018 deixou reconhecer a inexecutabilidade do cronograma de obras previsto no Anexo I da Deliberação ANTT nº 514/2018, desconsiderando que todos fundamentos decisórios da medida constam da Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER, de 30/07/2018, (fl. 13 a 18).

Portanto, a SUFER entende que inexistente a omissão alegada pela TLSA no que diz respeito a desconsideração da necessidade de prévia avaliação dos elementos de projeto e validação do orçamento para que se possa dar início às obras.

Sobre este assunto, a SUFER se remete a íntegra da decisão proferida pelo Acórdão 67/2017 – TCU – Plenário, item 9.1, o qual considera ser suficiente para liquidar a pretensão da embargante:

*9.1. determinar, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstenham de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.*

Fica evidente, no entendimento da SUFER, que a determinação do TCU não tem como destinatário a ANTT e jamais obstou a continuidade das obras, que já estão todas devidamente autorizadas, restando apenas a avaliação do orçamento para fins de liberação dos recursos públicos, não havendo, por outro lado, qualquer impedimento que de que as obras sejam financiadas apenas com recursos diversos.

Entende ainda a SUFER que a proposta também não apresenta a suposta omissão alegada pela TLSA, no que diz respeito a desconsideração da necessidade de adoção das providências para a retomada da mobilização dos canteiros de obra, o que demandará um prazo que não haveria sido considerado pela.

A mobilização dos canteiros de obra foi plenamente considerada pelo item 5.10.1 da Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER:

*5.10.1. Optou-se por definir os prazos o mais próximo do limite inferior. Porém, buscou-se, sempre que possível, e especialmente nos lotes com prazos mais curtos, definir prazos que excedessem o limite inferior em 1 mês. A existência desse prazo extra nos parece razoável frente à natureza e complexidade das obras.*

Informa o RELATÓRIO da SUFER que, diferentemente da suposta omissão alegada pela TLSA, a Deliberação ANTT nº 514/2018, embasada na Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER apenas considerou premissa diversa daquela considerada pela TLSA para a mobilização dos canteiros de obras, portanto, não se trata de omissão, mas de decisão fundamentada e amparada na discricionariedade técnica da ANTT.

Assim, não há qualquer omissão na deliberação ora embargada, que se pronunciou sobre todo e qualquer ponto essencial para a solução da controvérsia, embasando seu entendimento. Resta claro, portanto, que o objetivo do presente embargo de declaração é obter o reexame da matéria já decidida.

Ademais, a SUFER entende que a simples diferença na definição dos prazos não leva a uma omissão da decisão que, neste caso, visa observar a razoável duração de uma obrigação contratual já descumprida. Desse modo a discordância da Embargante quanto a definição dos prazos é matéria de fato, não merecendo abrigo no presente expediente.

Desse modo, o RELATÓRIO da SUFER conclui sua análise recomendando que a Diretoria Colegiada delibere pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos em face da Deliberação ANTT nº 985/2018, para, no mérito, negar-lhe provimento por não haver erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Encaminhada à PF-ANTT para a pertinente avaliação, a matéria foi objeto do PARECER n. 00078/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 644/645), que se manifestou em consonância com o recomendado pela SUFER.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções da SUFER e as recomendações da PF-ANTT constantes dos presentes autos, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de

Declaração interpostos pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, em face da Deliberação nº 985, de 27 de novembro de 2018, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.



**WEBER CILONI**

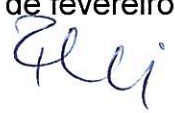
Diretor

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 14 de fevereiro de 2019.

Ass.



**Paulo Improta**  
Mat. 2354473  
Especialista em Regulação  
DWE